

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.352-B, DE 2010

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre o uso de correio eletrônico pelos órgãos e repartições da Administração Pública Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LEONARDO MONTEIRO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, deverão, na gestão do sistema de correio eletrônico sob sua responsabilidade, adotar os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 2º O sistema de que trata esta lei deverá seguir, expressamente, um único ordenamento no que se refere, respectivamente, ao processamento e distribuição de mensagens, apenas, de serviço.

Art. 3º As mensagens de serviço terão caráter público e poderão ser lidas por qualquer servidor ou por terceiros, desde que autorizada a sua divulgação pelo titular do órgão ou entidade gestora do sistema.

Art. 4º O recebimento e envio de mensagens pessoais serão determinantemente proibidos, uma vez que todas as mensagens passarão por um filtro e estarão disponíveis para qualquer servidor que queira acessá-la.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a disseminação da Internet e dos computadores pessoais no ambiente de trabalho, tornou-se complexa a tarefa de delimitar as situações em que esses recursos são usados para o trabalho ou para fins pessoais.

Mensagens expedidas do ambiente de trabalho carregam o endereço eletrônico da instituição. Conteúdo impróprio ou alheio ao trabalho compromete, portanto, a imagem do órgão público junto à população.

Com vista a definir uma regra simples e prática para o tratamento do problema, oferecemos esta proposição que cria uma distinção entre ambiente de trabalho e ambiente pessoal.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a esta proposta, indispensável à sua aprovação.

Em 19/05/2010.

Roberto Britto
Deputado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Roberto Britto, objetiva, fundamentalmente, restringir a utilização do correio eletrônico sob a responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, proibindo, terminantemente, aos respetivos servidores e empregados públicos, o recebimento e envio de mensagens pessoais por intermédio deste veículo institucional de comunicação, com delegação expressa ao Poder Executivo para a respectiva regulamentação.

Na sua justificação, o autor argumenta que a utilização indiscriminada dos correios eletrônicos institucionais dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta para fins de uso pessoal de seus servidores, muitas vezes com conteúdo impróprio ou totalmente alheio às tarefas institucionais, compromete a imagem do setor público junto à população e deve ser coibida radicalmente.

O projeto sob exame foi encaminhado inicialmente a esta Comissão para análise de mérito, tendo sido já apresentado Parecer pela sua aprovação, de autoria da Deputada Manuela D'ávila, na data de 14 de dezembro de 2011. Em face da não apreciação do projeto e da necessidade de mudança na relatoria, fez-se necessário o oferecimento de novo Parecer.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, julgamos serem robustos os argumentos do autor da proposição e registramos a nossa total concordância, quanto ao mérito da matéria, nos termos do voto apresentado pela Relatora que nos antecedeu, Deputada Manuela D'ávila, pelo que o endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

"A proposição em epígrafe visa distinguir o ambiente de trabalho do ambiente pessoal, através da definição de uma regra simples e prática que impeça o processamento ou envio de mensagens com conteúdos impróprios ou alheios ao trabalho.

Corroboramos com as alegações do nobre Deputado Roberto Britto de que mensagens com conteúdos alheios ao do trabalho, enviadas ou

processadas dentro do ambiente de trabalho, comprometem a imagem do órgão público junto à população.”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.352, de 2010.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.352/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Fábio Mitidieri, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7352, de 2010, visa disciplinar o uso de correio eletrônico em órgãos e repartições públicas da Administração Pública Federal direta e indireta e órgãos afins. De autoria do Nobre Deputado Roberto Brito, a proposição proíbe expressamente o recebimento e o envio de mensagens de cunho pessoal por

parte do usuário do endereço de correio eletrônico institucional, e, para tanto, estabelece como forma de controle a “filtragem” das mensagens, que poderão ser consultadas por terceiros. Estabelece ainda que tal vigilância dependerá apenas da divulgação pelo titular do órgão ou entidade gestora do sistema. Prevê, por fim, a regulamentação da lei no prazo de 180 dias.

Conforme preconiza o autor da matéria, com a expansão da internet, o chamado “email institucional” é uma ferramenta de trabalho e o seu uso indevido pode comprometer a imagem da instituição. O projeto em epígrafe foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por unanimidade, em 14.10.2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Com a expansão da internet, o mundo dos negócios e as relações profissionais ganharam uma nova dinâmica e velocidade. As caixas de correio eletrônico deram nova dimensão à esfera do trabalho, demonstrando grande eficácia na comunicação e na resolução de tarefas diárias entre equipes e profissionais. Imagine-se como, antigamente, era preciso protocolar um ofício ou comunicado que agora chega ao seu destino em questão de segundos, com apenas um clique. Neste quesito, evoluímos bastante.

Ao aumentar a produtividade das empresas e órgãos públicos, a comunicação via eletrônica também criou novos desafios na regulação das relações trabalhistas, uma vez que adquiriu grande centralidade na vida de todos nós. Qualquer que seja a atividade ou profissão, é comum hoje se passar horas em frente ao computador, onde o usuário utiliza-se do email para as mais diversas finalidades, seja para o agendamento da reunião de diretoria, seja para marcar uma consulta no oftalmologista. Naturalmente, a despeito de todas as discussões trabalhistas, sabemos que não é possível dissociar totalmente a dimensão profissional da dimensão humana do indivíduo, e que é no ambiente de trabalho que resolvemos também a maior parte das nossas questões práticas da vida, como enviar um exame para o médico ou avisar para a esposa que a reunião se prolongou.

Dessa forma, consideramos que a proposta em tela trata uma questão complexa e de múltiplos sentidos e significados de uma maneira simplista, meramente

proibindo que o servidor público, por princípio, se abstenha de usar o e-mail individual consignado pelo seu empregador para uma comunicação de natureza pessoal. Trata-se de regra de extrema rigidez e grande limitação desejável que essa caixa postal seja utilizada apenas para tratar de assuntos do trabalho. Fazendo uma singela analogia, a medida soa para esta relatora dessa forma: seria equivalente a, numa reunião de duas horas, dois colegas simplesmente fossem proibidos de perguntar como vai a família um do outro.

A dimensão pessoal está imiscuída nas atividades profissionais, e, como tal, é impossível fazer, em termos práticos, tal distinção que é meramente simbólica. Outrossim, consideramos que, na tentativa de curar o paciente, matou-se o mesmo, uma vez que o objetivo precípuo do projeto não é limitar a comunicação entre pessoas, tão essencial nos dias atuais, mas apenas coibir os abusos e desvios de conduta no ambiente de trabalho, como a troca de mensagens ofensivas ou pornográficas, por exemplo. Ao tentar “cortar o mal pela raiz”, a proposta em questão, em nossa visão, acaba gerando uma concorrência desleal no ambiente de trabalho, fazendo com que o servidor utilize-se de contas de e-mail comerciais em portais da internet no meio do seu expediente, deixando o e-mail individual do trabalho como secundário. É um risco que se corre e que deve ser evitado.

Sem entrar com profundidade no mérito da constitucionalidade, consideramos, ademais, que autorizar o acesso de terceiros à sua caixa de correio eletrônica individual, ainda que para uso no exercício da função ou cargo, fere os princípios sagrados do direito à privacidade e à intimidade, aspectos que serão melhor examinados no juízo constitucional da matéria. Seria como violar uma correspondência lacrada e expor o servidor ao risco de uma humilhação pública, inclusive.

No aspecto funcional, consideramos que é desnecessária a medida em questão - além de excessiva, como já configurado -, uma vez que vários dos órgãos já consolidaram fundamentos, diretrizes e regras de utilização do correio eletrônico, a exemplo do Senado Federal¹. Dessa forma, julgamos que os excessos devam ser punidos *a posteriori*, e não *a priori*, como uma medida linear e drástica, e, portanto, injusta.

Pelo exposto, sem desprezar o mérito do debate sobre a confiabilidade e o uso correto do correio eletrônico institucional, de uso individual ou coletivo, e a necessidade da boa conduta do servidor em sua comunicação laboral,

¹ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/fundamentos-e-diretrizes/diretrizes/ato-6-10>. Acessado em 07.11.2018.

porém preservando o direito à liberdade de comunicação, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7352, de 2010, pelas razões ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputada Luiza Erundina
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 7.352/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Goulart - Presidente, Roberto Alves - Vice-Presidente, Afonso Motta, Celso Pansera, Cesar Souza, Cleber Verde, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olimpio, Professor Pacco, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Izalci Lucas, Jefferson Campos, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Newton Cardoso Jr, Odorico Monteiro, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO